

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra contra os Srs. Messias Pereira de Oliveira (Gestão: 2005-2008) e Zélio Herculano de Castro (Gestão: 2009-2012), ex-prefeitos do município de Cachoeirinha/TO, ante a omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Convênio 1.000/2008.

2. O referido convênio tinha por escopo a implantação “de 13,0 Km de estrada vicinal com obras de artes correntes e especiais no Projeto de Assentamento Oziel Alves Pereira”, conforme Plano de Trabalho.

3. Para cumprir o objetivo acordado, o conveniente transferiu ao município R\$ 149.706,14, mediante as Ordens Bancárias 2008OB901157 (R\$ 74.853,07), de 03/07/2008, e 2008OB902698 (R\$ 74.853,07), de 23/12/2008. A quota de contrapartida foi de R\$ 6.945,13.

4. Como se percebe, as verbas foram descentralizadas em duas parcelas. Quanto à primeira, consta o seguinte registro no Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2012 (peça 2, p. 309):

“3.8. Providenciada parte das correções da prestação de contas parcial, a área financeira sugere a aprovação da prestação de contas da 1ª parcela e recomenda a expedição de Notificação ao município para, posteriormente, corrigir as impropriedades (...).

Assim, foi expedido o Ato de aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 74.853,07, referente a 1ª parcela e seu registro no SIAFI, no dia 19/10/2009 (...)”

5. No que se refere à segunda parcela, o gestor foi omissivo no dever constitucional e legal de prestar contas, consoante visto no Relatório precedente.

6. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2012 (peça 1, p. 309-329), quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 193-195) concluíram pela responsabilidade solidária dos Srs. Messias Pereira de Oliveira (Gestão: 2005-2008) e Zélio Herculano de Castro (Gestão: 2009-2012), pelo valor original correspondente à segunda parcela do Convênio 1.000/2008.

7. Nesta Corte, a Secex/TO elaborou a instrução inserta na peça 11, mediante a qual sugere que o Sr. Zélio Herculano de Castro, ex-prefeito, seja excluído do rol desta TCE, uma vez que não restou comprovada sua responsabilidade nos autos.

8. Compulsando o processo, verifico que a vigência do Convênio 1.000/2008 teve início em 18/06/2008 e terminou em 15/03/2009, durante o mandato do Sr. Zélio Herculano de Castro, prefeito sucessor.

9. Para os casos concretos quejandos, o Tribunal estabeleceu o verbete de Súmula 230, assim vazado:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

10. Pelo que sobressai do aludido verbete há uma presunção **iuris tantum** (relativa) de que a responsabilidade pela prestação de contas, quando tal providência não tiver sido adotada pelo antecessor, seja repassada automaticamente ao novo ocupante do cargo, em deferência ao princípio da continuidade administrativa e à obrigação geral de prestar contas.

11. Frise bem que se trata de presunção relativa que pode ser afastada no caso concreto, desde que o alcaide sucessor tenha adotado “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”, o que ocorreu nos autos, pois o Sr. Zélio Herculano de Castro (prefeito sucessor) ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o Sr. Messias Pereira de Oliveira (peça 2, p. 135-155):

“O Requerido [Sr. Messias Pereira de Oliveira] firmou junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária um convênio para construção de 13

quilômetros de estradas vicinais com obras de arte corrente nos Projetos de Assento Oziel Alves Pereira.

(...)

Diante do quadro encontrado, mesmo após sucessivas visitas ao INCRA, foi impossível ao atual gestor regularizar as pendências herdadas pelo ex-alcaide, **visto que nenhum documento relativo ao convênio em referência foram (Sic) encontrados na sede da Prefeitura Municipal desde a data de 01 de janeiro de 2009**, data em que fora assumido o comando do Poder Executivo Municipal.” (grifos do original)

12. Como se percebe, a Ação Civil Pública proposta leva à conclusão de que o sucessor logrou provar que adotou providências a seu encargo, cabíveis à época, haja vista que estava impossibilitado de prestar contas em razão da ausência de documentação na prefeitura.

13. Logo, entendo incidir na espécie a segunda parte do verbete de Súmula/TCU 230, que permite não se atribuir corresponsabilidade ao prefeito sucessor quando este demonstrar que não teve meios de prestar as contas dos recursos recebidos e que adotou as medidas necessárias à preservação do patrimônio público.

14. Diante desse contexto, deve ser excluída desta TCE a responsabilidade inicialmente atribuída ao Sr. Zélio Herculano de Castro, ante as razões jurídicas acima mencionadas, restando unicamente ao Sr. Messias Pereira de Oliveira a obrigação de prestar contas dos recursos, porquanto efetivamente geriu as quantias federais recebidas e tinha a obrigação de empregá-las nos fins a que se destinavam.

15. Conforme visto no Relatório precedente, o Sr. Messias Pereira de Oliveira foi instado a se manifestar nos autos (peça 28), mas deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. De ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

17. Bem delimitada a responsabilidade do agente público e verificada a irregularidade da omissão tratada nos autos, entendo que as contas do Sr. Messias Pereira de Oliveira devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito quantificado no processo, e, em razão da gravidade da falta constatada, deve-se aplicar ao ex-alcaide a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

18. Cumpre ainda encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Incra.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator